

Art. 9º Os responsáveis legais das escolas privadas mencionadas no inciso II do art. 5º, durante o período de 20 de maio a 28 de junho de 2019, deverão recolher, por etapa avaliada, valor em moeda corrente proporcional ao total de seus estudantes declarados ao Censo Escolar da Educação Básica 2018.

I - O valor a ser recolhido será definido pelo Inep até 31 de março de 2019 e não deverá ser inferior ao custo por estudante praticado na última edição (R\$ 40,00) do Saeb;

II - O valor recolhido em função do estabelecido no art. 9º não será restituído em nenhuma hipótese.

Art. 10. A partir de setembro de 2019, as escolas participantes serão contatadas por instituição contratada pelo Inep para realizar o agendamento da aplicação dos instrumentos do Saeb 2019.

Art. 11. A aplicação dos instrumentos do Saeb 2019 será realizada no período de 14 a 25 de outubro de 2019, em todas as Unidades da Federação.

Art. 12. Serão aplicados os seguintes instrumentos:

I - Questionários eletrônicos para Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, a serem respondidos pelos titulares da pasta nos Estados e Municípios;

II - Questionários eletrônicos para Diretores de Escola, a serem respondidos pelos responsáveis legais das unidades escolares que compõem a população de referência;

III - Questionários eletrônicos para Professores das Turmas que compõem a população de referência dos incisos I e II do art. 5º da presente Portaria;

IV - Questionários em papel para Estudantes das Turmas que compõem a população de referência dos incisos I e II do art. 5º da presente Portaria, exceto os estudantes da Educação Infantil;

V - Provas de Língua Portuguesa e de Matemática para os estudantes de 2º ano do Ensino Fundamental, tomando por referência a Base Nacional Comum Curricular de 2017;

VI - Provas de Ciências da Natureza e de Ciências Humanas para estudantes de 9º ano do Ensino Fundamental, tomando por referência a Base Nacional Comum Curricular de 2017; e

VII - Provas de Língua Portuguesa e Matemática para estudantes de 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e de 3ª e 4ª séries do Ensino Médio (tradicional e integrado).

Parágrafo único: O Inep não realizará aplicação de testes para estudantes da Educação Infantil no Saeb 2019.

Art. 13. Os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação poderão participar do Saeb 2019 desde que estejam devidamente registrados no Censo Escolar da Educação Básica 2019 e que componham a população alvo do Saeb 2019.

Art. 14. Os profissionais que rotineiramente acompanham os estudantes público alvo da educação especial poderão estar presentes durante a aplicação dos instrumentos sempre que a escola considerar necessário, desde que isso seja informado no agendamento da aplicação e que o Termo de Compromisso seja devidamente assinado.

Art. 15. Quaisquer problemas ou dificuldades que inviabilizem a aplicação dos instrumentos do Saeb 2019 devem ser imediatamente reportados pela escola ao aplicador ou ao coordenador do respectivo Polo de Aplicação.

Art. 16. A produção de indicadores de qualidade da Educação Básica, a partir das respostas aos questionários e aos testes cognitivos, terá critérios próprios definidos por meio de técnicas estatísticas, com posterior divulgação por meio de Nota Técnica.

Art. 17. Os resultados preliminares das escolas participantes do Saeb 2019 poderão ser acessados até 31 de maio de 2020 por suas respectivas Secretarias Estaduais ou Municipais de Educação, bem como por seus Diretores ou responsáveis legais, por meio de sistema disponível no Portal do Inep.

Art. 18. Os Diretores de Escola terão 15 (quinze) dias, após a divulgação dos resultados preliminares, para interpor recursos contra os resultados apresentados, em sistema disponível no Portal do Inep.

§ 1º Somente serão aceitos recursos encaminhados no prazo, com a devida fundamentação e na forma estabelecidas por esta Portaria.

§ 2º Serão desconsiderados os recursos enviados por e-mail, telefone e ofício.

§ 3º O Inep emitirá resposta aos recursos até 31 de agosto de 2020.

Art. 19. A cada etapa avaliada, serão divulgados os resultados das escolas públicas mencionadas no inciso I do art. 5º e os das escolas privadas mencionadas no inciso II do art. 5º que cumprirem, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - registrarem, no mínimo, 10 (dez) estudantes presentes no momento da aplicação dos instrumentos; e

II - alcançarem taxa de participação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos estudantes matriculados, conforme dados declarados pela escola ao Censo Escolar da Educação Básica 2019 em sua versão final, conforme publicação em Diário Oficial.

Art. 20. A cada etapa avaliada, serão divulgados os resultados dos Municípios que contenham as escolas mencionadas no incisos I e II do art. 5º, que cumprirem, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - registrarem, no mínimo, 10 (dez) estudantes presentes no momento da aplicação dos instrumentos; e

II - alcançarem taxa de participação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos estudantes matriculados, conforme dados declarados pela escola ao Censo Escolar da Educação Básica 2019 em sua versão final conforme publicação em Diário Oficial.

Art. 21. A cada etapa avaliada, serão divulgados os resultados dos Estados que cumprirem, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - registrarem, no mínimo, 10 (dez) estudantes presentes no momento da aplicação dos instrumentos; e

II - alcançarem taxa de participação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos estudantes matriculados na etapa de ensino avaliada, conforme dados declarados pela escola ao Censo da Educação Básica 2019 em sua versão final, conforme publicação em Diário Oficial.

Art. 22. As escolas que cumprirem os critérios dispostos nesta Portaria terão acesso a seus resultados finais por meio do Boletim da Escola, a serem disponibilizados no Portal do Inep até 31 de agosto de 2020.

Art. 23. Os Estados e Municípios que cumprirem os critérios dispostos nesta Portaria terão acesso aos seus resultados finais por meio do Painel Educacional, a ser disponibilizado no Portal do Inep até 31 de agosto de 2020.

Art. 24. Após a publicação dos resultados finais, o Inep realizará reuniões de divulgação, nas modalidades presencial ou a distância, com as equipes do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Art. 25. O Inep realizará, até novembro de 2020, pelo menos uma Mesa Pública de Análise dos resultados finais da edição 2019.

Art. 26. Os microdados do Saeb 2019 serão disponibilizados até dezembro de 2020.

Art. 27. O Inep publicará, até junho de 2021, Relatório Analítico sobre a Qualidade da Educação Básica a partir das evidências do Saeb 2019.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

**PORTARIA Nº 1.103, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Credencia posts aplicadores do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o Inciso VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007 e, combinado com o disposto na Portaria MEC nº 1.350, de 25 de novembro de 2010 e na Portaria INEP nº 334, de 2 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Credenciar como Posts Aplicadores do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras, as seguintes instituições:

Instituição	Responsável	Endereço
Centro de Idiomas de la Universidad del Pacífico (Peru)	María de la Lama Eggerstedt	Avenida Benavides, 1657, Miraflores - Peru
Universidade Federal de Pelotas (Brasil)	Vanessa Doumid Damasceno	Rua Gomes Carneiro, número 1 - Pelotas - Rio Grande do Sul
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (Brasil)	Ricardo Luiz Louro Berbara	Rodovia BR 465, km 07, s/nº, Pavilhão Central (P1) - Seropédica - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro
Universidade Federal de Juiz de Fora (Brasil)	Marcus Vinícius David	Rua José Lourenço Kelmer, S/n - Martelos, Juiz de Fora - Minas Gerais

Art. 2º A habilitação para aplicar o Celpe-Bras, a cada edição do Exame, está condicionada ao atendimento à legislação vigente, aos critérios e às orientações definidas pelo Inep.

Art. 3º Os posts aplicadores, por meio de seus representantes legais ou coordenadores, devem manter seus dados sempre atualizados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

Regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, com redação dada pela Portaria MEC nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, com redação dada pela Portaria MEC nº 1.302, de 4 de dezembro de 2018, considerando as intercorrências na parceria Brasil/Cuba no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

Considerando que a Portaria Normativa MEC 21, de 1º de dezembro de 2016, foi revogada e que a Portaria Normativa MEC nº 24, de 21 de dezembro de 2017, postergou a abertura de Calendário para aditamentos relativos à aumento de vagas de Medicina;

Considerando os princípios da segurança jurídica, do direito de petição aos órgãos públicos, da anterioridade da norma e da eficiência administrativa, resolve:

Art. 1º Os pedidos de aumento de vagas de Medicina, processados por aditamento ao ato autorizativo de curso, protocolados após o último prazo constante do Anexo III do Calendário Regulatório para esse fim específico, estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 26, de 21 de dezembro de 2016, até a data de publicação da Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do dia 6 de abril de 2018, serão analisados exclusivamente na forma estabelecida por esta Instrução Normativa.

§ 1º Estão abrangidos neste artigo os processos com pedidos de aumento de vagas de Medicina não decididos de forma definitiva, no mérito, e que estejam em tramitação entre 1º de setembro de 2017 e 6 de abril de 2018.

§ 2º Entende-se por aumento de vagas a majoração do número de vagas autorizadas do curso de Medicina.

§ 3º Os pedidos mencionados no caput serão examinados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, após apreciação dos documentos exigidos nesta Instrução Normativa.

Art.2º O pedido de aumento de vagas de Medicina deverá ser motivado e instruído com os seguintes documentos e informações:

I - nome, grau e código do curso junto ao Cadastro e-MEC;  
II - nome e código da IES junto ao Cadastro e-MEC;  
III - quantidade de vagas que se pretende aumentar;  
IV - cópia da decisão de órgão competente da IES que tenha decidido pelo aumento do número de vagas; e

V - Relação do corpo docente com nome, CPF, titulação e regime de contratação.

Art. 3º São requisitos para o aumento de vagas pretendido, cumulativamente:

I - ato autorizativo de curso vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - Conceito de Curso - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VI - inexistência de supervisão ativa no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

VII - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e

VIII - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga no último processo seletivo foi maior do que um.

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir de estudos realizados pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES/MEC, que demonstrem a existência de vagas de Medicina.

§ 1º A inexistência de vagas demonstrada no estudo da SGTES/MS implicará o indeferimento do pedido.

§ 2º A definição do número de vagas a ser deferido observará o critério de cálculo definido no Anexo III da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

§ 3º Na hipótese de mais de um pedido de aumento de vagas para o mesmo município, a decisão a ser proferida, em caso de deferimento ou de deferimento parcial de mais de um pedido, adotará critério da repartição igualitária das vagas existentes, limitado ao pedido efetivado.

Art. 5º A ausência de documentos de instrução poderá ensejar a realização de diligência.

§ 1º Não cumprida a diligência ou não sanada a dúvida ou omissão o pedido de aumento de vagas será arquivado sem análise de mérito.

§ 2º No caso de arquivamento do pedido, caberá recurso ao Secretário da SERES no prazo de dez dias.

Art. 6º Atendidas as condições e os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º e observadas as regras do artigo 4º desta Instrução Normativa, o pedido de aumento de vagas será deferido.

Art. 7º Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de trinta dias.

Art. 8º Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG/SERES.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

